



Goiânia, 12 de janeiro de 2018

MENSAGEM n° 004/2018

Veto Integral ao Autógrafo de Lei n.º 128/2017
PL – n.º 069/2017, Processo n.º 20170366
Autoria: Vereador Cabo Senna

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei n.º 128, de 12 de dezembro de 2017, que “*Dispõe sobre a instalação de “Lombo Faixas” para pedestres no Município de Goiânia, e dá outras providências*”, oriundo do Projeto de Lei n.º 069/2017, de autoria do Vereador Cabo Senna.

O presente Autógrafo de Lei tem por objeto construir, instalar “lombo faixas”, reduzir a velocidade e a incidência de atropelamentos. Estabelece ainda, os locais em que podem ser construídas, bem como a forma de sinalização criando despesas ao erário público.

Desta feita, no tocante à pretensão da norma, o que se verifica é uma ingerência do Poder Legislativo nas atribuições e competências do Poder Executivo, violando preceitos normativos constitucionais e da Lei Orgânica do Município de Goiânia, tendo em vista estas estabelecerem a competência privativa do Prefeito em dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, bem como a iniciativa de leis que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesa pública, dando dúvida violação a tal dispositivo, senão vejamos:

“Art. 115 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;.

Art. 135 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e



das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.”

Ademais, a Constituição Federal em seu inciso XI, art. 22, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transportes. Assim, o requerido Autógrafo de Lei também viola a competência privativa da União, ao estabelecer normas sobre matéria de trânsito, o que compromete a proposta parlamentar e sua respectiva aplicação.

Em sentido análogo, preceitua o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, em seu art. 1º que o trânsito de qualquer natureza rege-se à conforme normas do CTB, enquanto o art. 24 estabelece a competência aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito da sua circunscrição, assim como o art.85 normatiza que o órgão de trânsito responsável pela via destinará e sinalizará os locais para travessia de pedestres.

Dessa forma, o referido Autógrafo de Lei em questão extrapola a competência do legislativo municipal, violando a competência do órgão executivo municipal de trânsito, sendo este a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade e as normas estabelecidas pela União, haja vista que busca regulamentar, inserindo normativa incompatível com as descritas nos arts. 24 e 85 do CTB.

Por fim, têm-se em vigor a Resolução nº 495 de 05 de junho de 2014, do CONTRAN, que estabelece os padrões e critérios para a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em via pública, onde a implantação da mesma depende de autorização do órgão de trânsito. Senão vejamos:

“Art.2º A implantação de faixa elevada para travessia de pedestres nas vias públicas depende de autorização expressa do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

(...)

Art. 4º A faixa elevada para travessia de pedestres pode ser implantada somente em trechos de vias que apresentem características operacionais adequadas para tráfego em velocidade máxima de 40 km/h, seja por suas características naturais, seja por medidas para redução de velocidade.

Art.5º A faixa elevada para travessia de pedestres não pode ser implantada em trecho de via em que seja observada qualquer uma das seguintes características: I – rampa com



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

declividade superior a 6% II – curva ou interferência que impossibilite a boa visibilidade do dispositivo ou de sua sinalização; III - pista não pavimentada, ou inexistência de calçadas; IV – ausência de iluminação pública ou específica.

(...)

Art. 6º A implantação de faixa elevada para travessia de pedestres deve ser acompanhada da devida sinalização”.

Isto posto, no caso em tela, tem-se que o Autógrafo de Lei é inconstitucional, pois invade competências para legislar, o que impõe ao Chefe do Poder Executivo apor o Veto Integral, como forma de restabelecer a ordem jurídica não observada.

Por esta razão, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº 128, de 12 de dezembro de 2017, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

Atenciosamente,

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia